

**42º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS****GT 21: OS JURISTAS NA SOCIEDADE: CONFLITOS POLÍTICOS E SENTIDOS DO DIREITO.**

**Magistratura e raça: juízes (as) negros (as) – sentidos sociais e políticos.** Autor. Roberto da Silva Fragale Filho. Doutor em Ciência Política pela Université de Montpellier I, professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti (RJ). Coautora: Adriana Avelar Alves. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF), na linha de pesquisa Relações de trabalho, direitos sociais e instituições.

**NITERÓI/RJ****2018**

## **MAGISTRATURA E RAÇA: JUÍZES (AS) NEGROS (AS) – SENTIDOS SOCIAIS E POLÍTICOS**

Roberto da Silva Fragale Filho.  
Adriana Avelar Alves

**RESUMO:** O presente trabalho propõe-se a pensar a questão racial na magistratura brasileira, em seus sentidos sociais e políticos, analisando a trajetória de juízes (as) negros (as), através do censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, em que apenas 15,4% do quadro de magistrados (as) é composto por negros. Pensar o que pode evidenciar o racismo institucional presente nesse espaço de poder, constitui-se um desafio, quando da análise do pluralismo no judiciário como uma aposta para mitigar a desigualdade racial na justiça brasileira. Percorreremos os caminhos que podem levar à reflexão desde o processo de recrutamento desses sujeitos, até pensar de que modo o sistema opera quando chegam a ocupar este lugar - e sua atuação é atravessada pela questão racial - e como isso interfere na autonomia das decisões proferidas, progressão de carreira, entre outros aspectos. Assim, será possível analisar se existe (ou não) uma identidade negra constituída - e ativa - entre as juízas e os juízes negros brasileiros, na busca de um Judiciário mais diversificado e representativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Censo do Poder Judiciário. Magistratura. Raça.

### **INTRODUÇÃO**

No ano de 2017, realizou-se o I Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros (ENAJUN), em Brasília, uma iniciativa que movimentou o Judiciário (apesar da pouca visibilidade conferida ao evento) dada a urgência em se falar sobre racismo, antirracismo e protagonismo negro, haja vista a sociedade brasileira ainda não ter superado a crença na existência de raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural (MUNANGA, 2000, p. 24), o que faz com que a população negra tenha acesso ao Poder Judiciário majoritariamente como ré, e não como operadora do Direito.

Este encontro despertou inquietações que se coadunaram com o atual momento político e social vivenciado no país, que na valiosa lição de Achille Mbembe (2017) vê um cenário de crescente posição anti-humanista, que anda de mãos dadas com um desprezo geral pela democracia.

Chamar esta fase da nossa história de fascista poderia ser enganoso, a menos que por fascismo estejamos nos referindo à normalização de um estado social da guerra. Tal estado seria em si mesmo um paradoxo, pois, em todo caso, a guerra leva à dissolução do social. No entanto, sob as condições do capitalismo neoliberal, a política se converterá em uma guerra mal sublimada. Esta será uma guerra de classe que nega sua própria natureza: uma guerra contra os pobres, uma guerra racial contra as minorias, uma guerra de gênero contra as mulheres, uma guerra religiosa contra os muçulmanos, uma guerra contra os deficientes. (MBEMBE, 2017, *online*)

Junto a esse cenário, é preciso pensar o porquê de uma sociedade que conta com mais de 50% de pessoas negras, o que inclui pretos e pardos, (BRASIL, SAE, 2011) ainda ter um poder Judiciário marcado predominantemente por homens brancos? (BRASIL, CNJ, 2014). Até quando a possibilidade de ascensão social do negro será restrita no Brasil ao futebol?

Pensar o lugar da magistratura na sociedade brasileira remonta uma literatura a partir da década de 1990, onde tem-se a elaboração de trabalhos que visavam compreender a figura do (a) juiz (a) face ao Direito, bem como analisar a organização do Poder Judiciário, as condições de acesso à Justiça, o processo de feminização da carreira, processo de democratização nas instituições do sistema de justiça. Dessa forma, objetivavam traçar um perfil de classe e de gênero dessa carreira jurídica, sem, no entanto, tocar na questão racial.

O caminho a ser trilhado é um esforço para pensar que rumos o Poder Judiciário brasileiro poderia seguir, caso houvesse uma maior diversidade racial. E os números não mentem: no último Censo realizado no Poder Judiciário, 64,1% do quadro dos magistrados era composto por homens, sendo 35,9% composto por mulheres. Destes, apenas 15,4% eram negros (BRASIL, CNJ, 2014). Com isso, a composição do nosso sistema judicial ainda persiste em ser majoritariamente branca e masculina.

Iremos nos ater aos aspectos sociais que explicam a exclusão, marginalização e subalternização do (a) negro (a) na sociedade ao longo desses 30 anos de Constituição Cidadã, buscando examinar quais foram as chances de mobilidade territorial e social, sua cultura política e lutas por direitos, a precariedade material de sua existência e a instabilidade jurídica em que vivem e contra a qual lutam historicamente.

João José Reis no prefácio do livro de Mamigonian (2017, s/p) nos lembra que:

(...) “africano livre” foi, antes de mais nada, vítima de um eufemismo jurídico, pois se trata de expressão tipicamente ideológica que esconde uma realidade bem diversa da enunciada, pois na prática o que se verificou foi o consumo voraz de uma mão de obra baratíssima posta à disposição de arrematadores privados e do Estado, e este, ao mesmo tempo que controlava a distribuição desses trabalhadores, se servia deles em instituições públicas, obras e projetos de interiorização e modernização através do país. (MAMIGONIAN, 2017, s/p)

Ainda, pensando o racismo como estruturante das relações sociais, políticas e econômicas no país, Guimarães (2008) precisamente destaca que o racismo, vimo-lo, não é mais do que um elemento de um conjunto mais vasto: a opressão sistematizada de um povo. E pensando nos tempos atuais, onde o “ódio à democracia” parece ser a pauta de disputa para legitimar toda sorte de violação de direitos - principalmente em desfavor da população negra – Davis (2016) nos mostra a necessidade da abolição das novas formas de escravidão, das prisões e da pena de morte, pois para a abolição completa das estruturas opressivas produzidas pela escravidão deveriam ser criadas novas instituições democráticas – ou ao menos, aperfeiçoar as existentes. Justamente porque isso não se deu, é que a gente negra se encontrou com novas formas de escravidão.

Desta feita, o esforço teórico aqui realizado permitirá conceituar e compreender o racismo não como um dado da realidade brasileira, mas como uma questão estrutural e uma forma de opressão, exclusão e violência, de modo que a inquietação permite levantar algumas reflexões que estão enraizadas na formação da sociedade e das instituições brasileiras, no caso em tela, as do Sistema de Justiça, em que muitos (as) negros (as) foram (e ainda são) expropriados (as) não só da ocupação desse espaço, bem como dos debates acerca dele.

Seguimos esta reflexão através de um esforço metodológico em apresentar, no primeiro capítulo, um panorama racial na magistratura brasileira, recorrendo aos dados do Censo do Poder Judiciário, realizado no ano de 2013:

(...) realizar um censo e não uma pesquisa amostral de magistrados e servidores do Poder Judiciário mostrou-se a melhor opção para os objetivos expostos pelo Plenário do CNJ, especialmente devido à falta de informações sobre as características dos integrantes ativos nos diversos ramos e localidades. Isso, porque é por meio de uma base prévia de informações que passa a ser possível saber quantos respondentes de determinado grupo etário, raça, escolaridade, localização, etc. serão necessários para a pesquisa, para que se reflita, sem ambiguidades, o universo real. O Censo do Poder Judiciário alcançou uma taxa de respostas de 64% do universo total de 16.812 magistrados ativos. (BRASIL, CNJ, 2014)

Por meio desse mapeamento, é possível visualizar se há uma representatividade plural (ou não) no quadro da magistratura - revelado em números - e por meio deste constatar uma realidade que exige um exercício reflexivo de pensar quais os possíveis prejuízos – e caminhos – de uma justiça que não se assemelha a sua realidade.

No entanto, este trabalho não pretende apresentar os números e induzir a um caminho tido como certo, tampouco apenas revisitar as obras passadas, mas traçar um percurso que permita talvez ressignificar o lugar do (a) negro (o) no Judiciário - questão que permaneceu historicamente invisibilizada ou reduzida à seara penal - e resgatar a autoestima do povo negro, rasgada pela alienação racial (MUNANGA, 2000, p. 28). Até onde ele pode nos levar e como ela nos faz sair do lugar comum. Do contrário, o quê nos ensinaria então, a pesquisa?

Recorrendo a uma valiosa leitura, é possível entender os contornos deste trabalho: “eu não quero ser incompreendido. O pluralismo não significa que apenas um juiz da mesma raça que um litigante poderá julgar o caso de forma justa. Ao invés disso, criando um tribunal pluralista, asseguramos que os juízes reflitam sob uma perspectiva ampla”.<sup>1</sup> (HIGGINBOTHAN, 1992, *online*, tradução nossa)

Dentre as hipóteses que surgiram na elaboração deste trabalho, e entendendo que a pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados (GERHART; SILVEIRA, 2009), e nos valendo de Minayo (2001) que define metodologia como a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” que o tema ou o objeto de investigação requer, propõe-se aqui trabalhar um conjunto de dados quantitativos e qualitativos, que não se opõem, ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia.

Assim, o artigo desenvolve-se inicialmente com a fotografia do judiciário brasileiro, vista em números através do Censo do Poder Judiciário. Em um segundo momento, a relação entre raça e magistratura, e por fim, analisa-se os sentidos sociais e políticos da trajetória dos (as) magistrados (as) na carreira da magistratura.

---

<sup>1</sup> *I do not want to be misunderstood. Pluralism does not mean that only a judge of the same race as a litigant will be able to adjudicate the case fairly. Rather, by creating a pluralistic court, we make sure judges will reflect a broad perspective.*

Portanto, este trabalho prima por um caminho válido e coerente entre teoria e método, este trabalho busca chegar ao fim proposto que é pensar a questão racial na magistratura brasileira.

## **1. QUAL A COR DO MARTELO? MAPA RACIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA A PARTIR DO CENSO DO PODER JUDICIÁRIO**

O baixo número de juízes (as) negros (as) em um país que conta com mais de 50% da população composta por pessoas negras (o que inclui pretos e pardos) (BRASIL, SEA/PR, 2011) ficou evidente quando foi pedido que se levantassem todos os magistrados negros presentes no I Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros realizado no ano de 2017. Na plateia, de aproximadamente uma centena de pessoas, 21 se ergueram. Diante da flagrante desigualdade racial na Justiça brasileira, o evento se propôs a discutir soluções para a questão. (MONTENEGRO, 2017).

Apesar da pouca visibilidade dada ao evento nos meios de comunicação, este encontro representou um debate que possui várias nuances: questões raciais no Poder Judiciário, representatividade e identidade racial. Afinal, por que falar sobre isso?

### **1.1. PANORAMA QUANTITATIVO DOS MAGISTRADOS COM RELAÇÃO A COR/RAÇA**

A presente pesquisa traz o recorte racial do Censo do Poder Judiciário, realizado no ano de 2013 e publicado em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça, que constatou que apenas 15,4% do quadro de magistrados (as) é composto por negros (pretos e pardos). Serão apresentados os dados referentes ao quantitativo de magistrados respondentes, bem como o percentual de cor/raça respectivamente. Adotou-se esta forma de análise para um melhor comparativo entre a taxa de resposta e a cor/raça dos respondentes. Ainda, optou-se pela análise das Justiças e Tribunais de cada região do país, onde as Justiças Estaduais foram agrupadas na atual divisão regional do Brasil, que divide o país em cinco regiões: Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sul e Sudeste.

O Censo - destinado a traçar o perfil dos magistrados e servidores de todos os tribunais e conselhos que compõem o Judiciário Brasileiro - baseou-se em questionário individual auto administrado via sítio eletrônico especificamente criado para o Censo.

Durante o ano de 2013, os magistrados e servidores tiveram a oportunidade de responder aos questionários eletrônicos, de modo independente e sigiloso. Frisa-se que pela temática escolhida para este trabalho, analisou-se apenas os dados referentes aos magistrados (as).

O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal - artigos 92 a 126, e é constituído de diversos órgãos, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) a maior corte do país. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal. No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos Estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) – incluindo os Juizados Especiais Federais –, e a Justiça Especializada – composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar (AMB, 2005).

## 1.2. JUSTIÇA ESTADUAL

A organização da Justiça Estadual inclui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país. Ela é composta pelos juízes de Direito (que atuam na primeira instância) e pelos desembargadores, que atuam nos tribunais de Justiça (segunda instância), além dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), o que representa o maior volume de litígios no Brasil. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 a 126 da Constituição (AMB, 2005).

A título de análise, este trabalho guiou-se pelos 138 relatórios por Tribunal, que apresentam os principais dados estatísticos de cada um dos Tribunais e Conselhos que compõem o Poder Judiciário brasileiro. Para a Justiça Estadual, adotou-se o agrupamento por região, para fins comparativos.

### 1.2.1. Região Sudeste

A Região Sudeste do Brasil é composta por quatro estados: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e possui uma população de aproximadamente 85 milhões de habitantes, sendo a região mais densamente povoada.

Com relação ao percentual de magistrados (as) respondentes pode-se afirmar que São Paulo é o estado com o maior percentual de respondentes (74,40%), seguido por Rio de Janeiro (71,90%), esses dois estados apresentam percentual de resposta maior que 70%. Já os estados de Minas Gerais (56,50%) e Espírito Santo (55,90%), o percentual de respondentes alcançou em torno de 55%.

Para melhor comparar a relação de magistrados negros (pardos e pretos) em relação aos demais (brancos e amarelos), necessário recorrer ao Censo demográfico do país, para saber o percentual da população negra de cada Estado, posto que este realiza pesquisa em todos os domicílios, constituindo a única fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios e em seus recortes territoriais internos - distritos, subdistritos, bairros e classificação de acordo com a localização dos domicílios em áreas urbanas ou rurais (IBGE,2010). Assim, será possível verificar a diferença de representatividade na ocupação desse cargo, de acordo com a cor/raça da população total.

O Censo demográfico brasileiro vem investigando a cor ou raça da população através de um sistema de classificação, que utiliza cinco categorias básicas: branca, preta, parda, amarela e indígena, declarado pelo próprio informante.

Da análise dos números, há uma predominância de magistrados brancos - como veremos em nos outros Estados e Tribunais - ainda que a população negra da região represente (43,61%). Porém deve-se destacar uma relativa representação de negros (21,70%) (pretos e pardos) no Estado do Espírito Santo e em Minas Gerais (12,00%).

### **1.2.2. Região Nordeste**

A Região Nordeste em comparação com as outras regiões brasileiras, tem a segunda maior população (56 milhões de habitantes), e é a região brasileira que possui o maior número de estados (nove no total): Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. A população negra (pretos e pardos) representa o total de 68,98%.



Com relação ao percentual de respondentes, dentre os magistrados da Justiça Estadual da Região Nordeste destaca-se um maior número de respondentes no Estado do Piauí (83,80%) e, no outro extremo, o Estado do Alagoas (46,90%) com o menor potencial de respondentes. Os demais Estados variam num percentual de aproximadamente 55,00% a 63,00%.

Nesta região, no que diz respeito a cor/raça, há um percentual relativamente maior de negros (pretos e pardos) se comparado a Região Sudeste. Destacam-se o Estado do Piauí (40,00%), Bahia (39,00%) e Sergipe (31,40%). Frisa-se que referente aos magistrados (as) do Estado do Maranhão, não há dados disponíveis relativo a cor/raça dos mesmos.

### **1.2.3. Região Norte**

A Região Norte é a maior entre as cinco regiões - cobre 45,25% do território nacional, e sua população equivale a 17,9 milhões de habitantes. É formada por sete estados, sendo estes: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. A população total de negros (pretos e pardos) corresponde a 75,53% do total.

O Estado do Amapá destaca-se no número de Magistrados respondentes (93,90%) atingindo um percentual bastante alto. Em contrapartida, os Estados de Rondônia (59,30%) e Acre (64,40%) apresentam os menores percentuais em suas taxas de resposta.

Nesta Região percebe-se uma menor similaridade entre o percentual de brancos impactando também numa significativa variação entre o percentual de negros (pretos e pardos) dentre os Estados. Primeiramente, importante destacar que o percentual de negros em alguns Estados como Acre (47,30%), Pará (40,50%) e Amapá (42,90%) é bastante superior se comparado a Estados como Rondônia (18,60%) e Roraima (25,80%). Além disso, comparando a Região Norte com as regiões apresentadas anteriormente (Sudeste e Nordeste), esta possui maior percentual de magistrados (as) negros (as).

### **1.2.4. Região Sul**

A Região Sul do Brasil é a menor das cinco regiões do país, e divide-se em três unidades federativas: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o maior percentual

de população branca no país (78,47%), devido ao seu processo de colonização marcado maciçamente pela presença dos europeus.

Verifica-se que o Estado de Santa Catarina (48,30%) possui um percentual de respondentes bem abaixo dos demais Estados onde esta atua em torno de aproximadamente 63,00%.

A Região Sul é, sem dúvida, a que possui maior percentual de brancos e, portanto, o menor percentual de negros. O Estado do Paraná é o que possui o maior quantitativo (5,60%) sendo esse, ainda muito pequeno comparando com Estados de outras regiões.

### **1.2.5. Região Centro-Oeste**

Esta região é formada por três estados: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mais o Distrito Federal, onde se localiza Brasília, a capital do país.

Na análise da Justiça Estadual, dentre os magistrados da Região Centro-Oeste apresenta-se um percentual maior no percentual de respondentes no estado do Mato Grosso (81,10%), seguido pelo Distrito federal (73,30%). Nos demais Estados a taxa de resposta é 69,00% no Mato Grosso do Sul e 65,60% em Goiás.

O percentual de magistrados (as) negros (as) nessa região é bem abaixo do correspondente à população negra total (55,78%), onde o Estado de Goiás possui um percentual de 0,40% de magistrados (as) declarados (as) pretos (as).

### **1.3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

Os Tribunais Regionais Federais (TRF) são órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Representam a segunda instância da Justiça Federal, sendo responsáveis pelo processo e julgamentos não só dos recursos contra as decisões da primeira instância, como também dos mandados de segurança, Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal, e das ações rescisórias, revisões criminais e conflitos de competência. A competência dos Tribunais Regionais Federais está definida no artigo 108 da Constituição Federal (AMB, 2005).

Atualmente, existem cinco Tribunais Regionais Federais: TRF da 1ª Região - sede em Brasília: compreende as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e

Tocantins; TRF da 2ª Região - sede no Rio de Janeiro: compreende as seções judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo; TRF da 3ª Região - sede em São Paulo: compreende as seções judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul; TRF da 4ª Região - sede em Porto Alegre: compreende as seções judiciárias de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; TRF da 5ª Região - sede em Recife: compreende as seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe (AMB, 2005).

O percentual de magistrados (as) respondentes foi expressivo em cada Tribunal, mostrando uma positiva taxa de participação dos mesmos. Verifica-se que o percentual de negros (pretos e pardos) no TRF 1 é de 23,60%, e em comparação ao TRF 2, o número é até relativamente expressivo em comparação aos 10,40% do total de magistrados deste último.

Em relação ao percentual de magistrados negros (pretos e pardos) dos TRFs 3 e 4, os números sofrem um significativo declínio, representando respectivamente apenas 4,20% e 4,40%.

#### 1.4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) fazem parte da Justiça do Trabalho no Brasil, em conjunto com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho.

Os TRTs, atualmente em número de vinte e quatro (24), estão distribuídos pelo território nacional da seguinte forma: 1ª Região: Rio de Janeiro; 2ª Região: Grande São Paulo; 3ª Região: Minas Gerais; 4ª Região: Rio Grande do Sul; 5ª Região: Bahia; 6ª Região: Pernambuco; 7ª Região: Ceará; 8ª Região: Pará e Amapá; 9ª Região: Paraná; 10ª Região: Distrito Federal e Tocantins; 11ª Região: Amazonas e Roraima; 12ª Região: Santa Catarina; 13ª Região: Paraíba; 14ª Região: Acre e Rondônia; 15ª Região: Municípios do Estado de São Paulo não englobados pela 2ª Região; 16ª Região: Maranhão; 17ª Região: Espírito Santo; 18ª Região: Goiás; 19ª Região: Alagoas; 20ª Região: Sergipe; 21ª Região: Rio Grande do Norte; 22ª Região: Piauí; 23ª Região: Mato Grosso; 24ª Região: Mato Grosso do Sul;

Analisando os 24 Tribunais, constatou-se que TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) é o que apresenta maior percentual de magistrados (as) negros (as) em relação ao percentual de respondentes (61,2%), atingindo um total de 44,4%. Já o TRT da 4ª Região (Rio Grande

do Sul) é o que apresenta menor percentual de magistrados (as) negros (as), com 3,4%, em relação ao total de respondentes (52,1%).

Outro aspecto importante é relativo ao fato de que 06 Tribunais (23ª Região-Mato Grosso; 19ª Região-Alagoas; 17ª Região - Espírito Santo; 13ª Região- Paraíba; 11ª Região- Amazonas e Roraima; 7ª Região – Ceará) não apresentaram nenhum (a) magistrado (a) declarado preto (a).

#### 1.5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Tribunal de Justiça Militar (TJM) é o órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual no Brasil, previsto pelo Artigo 125 da Constituição Federal, naqueles Estados em que o contingente de militares estaduais ultrapassa o total de vinte mil integrantes. Atualmente, três Estados mantêm Tribunais de Justiça Militar: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A taxa de resposta dos magistrados foi expressiva, ultrapassando o percentual de 90% em cada Tribunal, e uma particularidade apontada na pesquisa é que apenas um Tribunal registrou a presença de magistrados (as) negros (as), o de Minas Gerais, com percentual de 28,3%, onde os outros Tribunais apresentaram taxa de 0,0%.

#### 1.6. JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral, que também integra a Justiça Federal especializada, regulamenta os procedimentos eleitorais, garantindo o direito constitucional ao voto direto e sigiloso. Ela é composta por juízes eleitorais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais (TRE), e por ministros que atuam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Está regulada nos artigos 118 a 121 da Constituição.

Por serem mais detalhados, o Censo do Poder Judiciário não disponibilizou os dados de cor/raça por relatório de magistrado nos Tribunais com poucos (as) magistrados (as), como é o caso deste Tribunal. Como cada magistrado só poderia responder a pesquisa apenas uma vez, nos Tribunais Eleitorais os dados dos (as) magistrados (as) são apenas daqueles da classe dos juristas. Os juízes estaduais e federais que acumulam a função eleitoral responderam sempre por seus tribunais de origem. Em vista do reduzido número

de juízes eleitorais da classe dos juristas, nestes relatórios apenas constaram as informações dos servidores, que não é objeto dessa pesquisa.

Assim, tem na Justiça eleitoral o percentual de 22,5% de magistrados (as) negros (as) em contraste aos 77,5% de magistrados (as) brancos (as).

## **2. MAGISTRATURA E RAÇA: SENTIDOS SOCIAIS E POLÍTICOS**

A Constituição Federal de 1988, que este ano completou 30 anos de vigência, trouxe novos contornos institucionais para o Sistema de Justiça, principalmente no que tange ao processo de seleção e recrutamento do corpo de magistrados. É histórico o poder político do Judiciário na sociedade brasileira, e a nova forma de escolha desses sujeitos que ocuparão esse espaço de poder refletirá muito sobre o tipo de juiz que o Estado deseja.

A partir da década de 1990 os estudos e pesquisas sobre a magistratura começam a surgir, de modo a analisar qual o perfil que o concurso público, como um instrumento republicano de isonomia e mérito no acesso à carreira de juiz (a), formava em seus quadros institucionais. Na obra *Juízes: Retrato em Branco e Preto* (FONSECA; JUNQUEIRA; VIEIRA, 1997), a ideia era analisar o corpo de magistrados do Estado do Rio de Janeiro, e sua relação com o processo de democratização da justiça, e como esses sujeitos atuavam e se percebiam em seus respectivos ambientes funcionais.

Os autores consideraram para a realização da pesquisa a elaboração de questionários, com o objetivo de traçar o perfil socioeconômico, acadêmico, político e cultural dos ingressantes na carreira, que também passava pelo fenômeno de feminização da profissão. Notadamente, os critérios de gênero e idade conduziram a análise, demonstrando que se outrora o Judiciário foi marcado exclusivamente por homens e com idade superior a 40 anos, o número de mulheres magistradas aumentou significativamente, e o ingresso de pessoas com menos de 30 anos, ou seja, mais jovens, também havia sido expressivo.

No que tange à questão racial, a obra limitou-se apenas em citar que estes cargos eram marcados pelo embranquecimento dos sujeitos que ali estavam, visto que negros e

mestiços<sup>2</sup> ainda teriam acesso restrito a determinados cargos e funções considerados privilegiados.

Paradoxalmente, esta obra não trouxe à tona um aspecto essencial da questão, que seria questionar porque os princípios da isonomia e do mérito, tão invocados ao concurso público, não eram ainda capazes de viabilizar o ingresso de negros na ocupação desses cargos.

A luz da Teoria Crítica da Raça, é oportuno desconstruir o mito da meritocracia que rege esse sistema para entender que:

O conceito de meritocracia vai forjar a ideia de que, em âmbito institucional principalmente, o critério de definição dos papéis sociais seja o mérito. Defende - se, portanto, a possibilidade de aferição descontextualizada e objetiva de competências e aptidões. Nessa chave de leitura, a ausência das minorias raciais dos espaços institucionais seria apenas o reflexo da distribuição desigual das “qualidades” /oportunidades e não fruto de um racismo estrutural/institucional. Todas as questões envolvendo o processo seletivo e os critérios que informaram a definição dos tais critérios objetivos são invisibilizadas e mais uma vez reforçada a crença na universalidade e neutralidade das sociedades modernas (PIRES; SILVA, 2015, p. 66).

Também na obra *Corpo e Alma da magistratura brasileira* (WERNECK VIANNA ET AL, 1997) o embranquecimento desse espaço não foi problematizado, e mais uma vez privilegiou-se as questões de classe, idade e de gênero, com o mesmo intuito de traçar o perfil do (a) magistrado (a) brasileiro (a). Perfil este que para à época parecia naturalmente delineado - pessoas brancas, de classe média, algumas com tradição de juristas na família, jovens – em razão da ausência de pessoas negras ocupando tal cargo não ter sido objeto de discussão.

Pensar juízes (as) negros (as) foi algo que permaneceu na invisibilidade por muitos anos, mesmo porque o próprio Poder Judiciário desconhecia o protagonismo desses sujeitos, que eram a exceção à regra de um sistema quase exclusivamente branco e masculino. As obras lançadas ao longo dos anos traziam vários aspectos e desdobramentos da carreira na magistratura: o papel dos juízes na garantia da Constituição, aspectos políticos e econômicos que envolvem a carreira, desigualdade de gênero, o (a) juiz (a) como guardiões da moral, da lei, da sociedade sem, contudo, fazer um recorte racial.

---

<sup>2</sup> Termo usado na própria obra.

Na obra *O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres*, Severi (2016) aduz que escassos, ainda, são estudos que problematizem os dados sobre raça-etnia na composição da Magistratura ou análises sobre racismo institucional e Poder Judiciário/cultura judiciária. Neste caso, é importante considerar que a ausência da discussão racial pode ser um dos efeitos do que Carneiro (2005) nomeia de dispositivo da racialidade nos regimes de verdade da sociedade brasileira. O segredo e o silêncio sobre as relações raciais são táticas que servem para sustentar os exercícios do biopoder.

A atenção para a questão no universo jurídico surge quando da apresentação dos dados pelo Censo do Poder Judiciário em 2014, que revela o baixo percentual de pessoas negras ocupando o cargo de juiz (a), quando a população brasileira é composta em sua maioria por pessoas não brancas.

Nota-se que o silenciamento da questão perdurou até o ano de 2014, quando posterior à realização do Censo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este editou a Resolução CNJ nº 203, que reserva ao menos 20% das vagas no Judiciário para candidatos negros, em cumprimento ao estabelecido no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). Ou seja, inegavelmente, Raça e Direito se entrecruzam constantemente nas relações do Poder Judiciário, pois o direito “produz, constrói e constitui o que se entende por raça, não só em domínios onde a raça é explicitamente articulada, mas também naqueles onde a questão racial é silenciada ou desconhecida” (PIRES, 2015, p.65 *apud* HARRIS, 2014).

Após a implementação da política afirmativa de cotas para ingresso na carreira de magistratura, o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa – GEMAA- que é um grupo de pesquisa dedicado ao estudo da ação afirmativa, com sede na Universidade Estadual do Rio de Janeiro/ IESP-UERJ, lançou no ano de 2017, um infográfico sobre a desigualdade racial na carreira da magistratura brasileira, no período de 1988 a 2015, com foco nos 5 tribunais superiores brasileiros: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). A pesquisa demonstrou que o percentual de magistrados negros não sofreu alteração significativa no período de 1955 a 2013, e que os Tribunais Superiores são compostos majoritariamente por brancos (89,9%), e conclui que os percentuais de magistrados pretos e pardos nos Tribunais Superiores permanecem muito abaixo da proporção destes grupos na sociedade brasileira.

As políticas de ações afirmativas são um instrumento na luta contra o racismo institucional, que é um dos vetores que atuam como empecilho para que negros (as) ocupem espaços como o do Poder Judiciário. João Feres Júnior (2004, p. 300) destaca que:

(...) quase metade da população brasileira (pretos e pardos) sofre de mecanismos sociais de exclusão que não são remediados pela igualdade formal do direito; há comprovação de desigualdade pronunciada entre brancos e não-brancos em nossa sociedade, expressa em diferenciais de renda, educação e ocupação; essa desigualdade tem resistido à passagem do tempo e ao processo de modernização do sistema produtivo e das instituições políticas e sociais do país; os cargos e posições de maior prestígio em nossa sociedade são quase exclusivamente ocupados por pessoas brancas; e a educação parece ser um momento chave de produção ou de reprodução dessa desigualdade. Dado esse estado de coisas, políticas de ação afirmativa parecem plenamente justificáveis.

E ainda que provoquem tensões e críticas na sociedade, ensina D'Adesky (2006, p 54) que se concordarmos em ir além da causalidade linear, abrindo-nos para uma perspectiva dialógica que abriga ao mesmo tempo as duas noções – da igualdade e da equidade – compreenderemos que as políticas universais, portanto iguais para todos, se não foram suficientes para solucionar fenômenos como o racismo, o sexismo, e outras formas de intolerância, podem e devem conjugar-se com medidas específicas pensadas e formuladas para corrigir, reduzir ou compensar as desigualdades particulares. A ação afirmativa conduz assim a buscar uma dimensão mais exigente da igualdade, e não, de forma alguma, renunciar a ela.

Portanto, ainda que não haja dados que possam assegurar que a adoção de cotas no concurso da magistratura já tenha provocado mudanças institucionais e logo, propiciado a maior inserção de negros no quadro do Poder Judiciário, é de se reconhecer que a medida vem para reparar a histórica omissão dessa esfera de poder com a população negra, cujo acesso à Justiça para esta, na maioria dos casos, se revela apenas no âmbito penal.

### **3. JUÍZES (AS) NEGROS (AS) NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

No artigo intitulado a Justiça é realmente cega?, um estudo de Harvard descobriu que os juízes do Distrito Federal negros são significativamente mais propensos a serem anulados do que os seus homólogos brancos, sugerindo não apenas um viés implícito, mas o racismo dentro do sistema de justiça. Ainda, sobre corrida e reversões nos tribunais dos



EUA, afirma que os casos decididos pelos juízes do tribunal inferior afro-americanos são até 10 pontos percentuais mais prováveis de serem revogados do que os casos escritos por juízes brancos semelhantes". (SEN, 2015, tradução nossa).<sup>3</sup>

Embora seja um estudo produzido dentro de uma realidade norte-americana, não há nenhum óbice em analisar a questão trazida acima pensando nessa mesma aparente existência do racismo dentro do sistema de justiça, para o caso brasileiro.

“Nós negros vivemos sós. Fui o único negro da sala de aula, sou o único no restaurante que frequento, o único no meu tribunal. Estamos cansados de sermos sozinho, cansados de sermos o primeiro disso ou daquilo. Queremos identidade”. Este foi um dos registros do Juiz Edinaldo César Junior, de Sergipe, um dos organizadores do I Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros. (CAVALCANTE, 2017, *online*)

E por que pensar uma identidade racial na magistratura importa? Para que haja um esforço maior em criar mecanismos por uma maior diversidade no Poder Judiciário: a maioria dos motivos citados é que um banco diversificado promove a confiança pública, cria uma tomada de decisão melhor e mais rica, garante que diferentes perspectivas são incluídas, estabelece modelos a seguir e contradiz os preconceitos. (RACHLINSKI ET AL, 2009, tradução nossa).<sup>4</sup>

No artigo “Por que a eleição de 09 juízas negras no Alabama importa?”<sup>5</sup>, uma das entrevistadas, a juíza do Tribunal de Circuito Civil Java Patton, relata que:

Embora tenhamos uma história de racismo e problemas flagrantes no passado, há uma mudança de percurso, e eu quero fazer parte da progressão para garantir que somos inclusivos e sejamos melhores. Eu não acho que nenhum de nós se propôs a ser fabricantes de história - acho que estávamos todos interessados em melhorar nossa comunidade. As pessoas precisam ver as mulheres afro-americanas fazendo isso e precisam nos ver fazendo isso no sul. (PEOPLES, 2017, *online*).<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> *The paper, entitled Is Justice Really Blind? A Harvard analysis found that black federal district judges are significantly more likely to be overruled than their white counterparts, suggesting not just implicit bias but racism within the justice system.*

<sup>4</sup> *Most oft-cited reasons are that a diverse bench promotes public confidence, it creates better and richer decision making, assures that different perspectives are included, establishes role models and contradicts prejudices..*

<sup>5</sup> *Título original: Why the Election of 9 Black Female Judges in Alabama Matters. (PEOPLES, 2017)*

<sup>6</sup> *Though we have a history of blatant racism and issues in the past, there's a changing of the tide, and I want to be a part of the progression to make sure that we are inclusive and being better. I don't think any of us set out to be history makers — I think we were all just interested in making our community better. People need to see African-American women doing this and they need to see us doing it in the South.*

Vale lembrar que o pluralismo no judiciário vem como uma aposta – e não propriamente uma solução – para se criar um sistema de Justiça mais inclusivo:

O pluralismo não significa que apenas um juiz da mesma raça que um litigante poderá julgar o caso de forma justa. Em vez disso, criando um tribunal pluralista, asseguramos que os juízes reflitam uma perspectiva ampla. O pluralismo não garante absolutamente e para sempre um sistema judiciário eficaz e justo. Nada realmente faz. No entanto, o pluralismo é uma condição *sine qua non* na construção de um tribunal que é substancialmente excelente e respeitado pela população em geral. Em outras palavras, o pluralismo judicial produz legitimidade judicial. A homogeneidade judiciária, ao contrário, é, na maior parte das vezes, um impedimento para uma promoção de justiça igual para todos. (HIGGINBOTHAM, 1992, *online*)<sup>7</sup>

Pensando as estratégias político-institucionais mobilizadoras de um Judiciário que dê visibilidade ao protagonismo desses juízes e juízas, o Encontro Nacional de Juízes e Juízas Negros (as) em seu primeiro encontro, realizado no ano de 2017, e que foi pautado por uma demanda dos próprios juízes e juízas – e não necessariamente uma questão da agenda institucional do Poder Judiciário – tentou discutir a limitada representação da população negra nos espaços de poder, traduzida em números através do Censo. Este ano, visando amadurecer a reflexão do ano anterior e ampliar o debate, terá como eixo o racismo estrutural e seus significados na formação da sociedade brasileira, e nas diversas instituições do sistema de justiça e no plano individual, e como estes magistrados (as) são afetados pela questão racial.

Apesar do status social e econômico alcançado quando da posse no cargo da magistratura, é preciso lembrar como afirma D’Adesky (2001, p. 78) que a simples ascensão social do negro – ainda que seja uma conquista importante - não lhe assegura por si só um reconhecimento universal e recíproco:

(...) é necessário remediar a projeção de uma imagem desvalorizada ou depreciativa do grupo através de igualização para que a situação da população negra tenha esse reconhecimento total e isso só pode acontecer se o afrodescendente não perder a perspectiva de luta e coragem dos seus ancestrais e se fizer notar enquanto sujeito da própria história com direito à voz e a um espaço melhor do que aquele que a sociedade racista e capitalista brasileira insiste em lhe reservar.

---

<sup>7</sup> *Pluralism does not mean that only a judge of the same race as a litigant will be able to adjudicate the case fairly. Rather, by creating a pluralistic court, we make sure judges will reflect a broad perspective. pluralism does not absolutely and forever guarantee an effective and fair judiciary. Nothing really does. However, pluralism is a sine qua non in building a court that is both substantively excellent and respected by the general population. In other words, judicial pluralism breeds judicial legitimacy. Judicial homogeneity, by contrast, is more often than not a deterrent to, rather than a promoter of, equal justice for all.*

## Considerações finais

Sem a pretensão de exaurir os caminhos que podem levar à reflexão da temática, desde o processo de recrutamento desses sujeitos, a pensar de que modo o sistema opera quando chegam a ocupar este lugar, e têm sua atuação atravessada pela questão racial, e como isso interfere na autonomia das decisões proferidas, progressão de carreira, entre outros aspectos, pretendeu-se trazer elementos suficientes para pensar a condição do (a) negro (a) no Poder Judiciário, que expliquem o porquê de haver uma desigualdade racial ainda tão expressiva nesses espaços de poder.

Buscou-se compreender que um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social (SEVERI, 2016, p 106).

Assim, dentro dessa perspectiva, é possível analisar se existe (ou não) uma identidade negra constituída - e ativa - entre as juízas e os juízes negros brasileiros, na busca de um espaço mais diversificado e representativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de jurídiquês**. Associação dos Magistrados Brasileiros. 1.ed. Brasília: AMB, 2005. 76 p.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. 2011, p. 313. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_20\\_cap08.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_20_cap08.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

CAVALCANTE, Juliana. 11/05/2017. **Encontro nacional de juízes negros discute identidade e racismo**. Metrópoles. Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/brasil/justica/encontro-nacional-de-juizes-negros-discute-identidade-e-racismo>>. Acesso em 2 jan. 2018.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: racismos e antirracismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

D'ADESKY, Jacques. **Antirracismo, Liberdade e Reconhecimento**. Rio de Janeiro: Dautt, 2006, 119 p.

DAVIS, Ângela. **Democracia de la abolición; prisiones, racismo y violencia**. Madrid: Trotta, 2016, p. 152.

FERES JÚNIOR, João. **Ação Afirmativa no Brasil: fundamentos e críticas**. 2004. Disponível em <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/FERES%20JUNIOR-%20Joao.%20Acao%20Afirmativa%20no%20Brasil%20fundamentos%20e%20criticas.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2018.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da; JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas. Juízes: **Retrato em Branco e Preto**. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 1997.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2009. (Educação a Distância, 5).

GUIMARAES, Antônio Sérgio Alfredo. A recepção de Fanon no Brasil e a identidade negra. **Novos Estudos**. CEBRAP, São Paulo, n. 81, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n81/09.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

HACKMAN, Rose. 17/03/2016. **Black judge effect': study of overturning rates questions if justice is really blind**. Mar. 2016. *In*: The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2016/mar/17/black-judge-effect-race-bias-overturning-court-cases>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

HIGGINBOTHAM, A. Leon. **The case of the missing black judges**. *In*: The New York Times. Jul. 1992. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1992/07/29/opinion/the-case-of-the-missing-black-judges.html>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MBEMBE, A. **A era do humanismo está terminando**. GGN, 24 jan. 2017, *online*. Entrevista. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001. 44 p.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes negros debatem cotas e barreiras raciais na carreira jurídica. **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84754-juizes-negros-debatem-cotas-e-barreiras-raciais-na-carreira-juridica>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira. Niterói: EdUFF, 2000. 173 p.

PEOPLES, Lindsay. 20/01/2017. The Cut. **Why the Election of 9 Black Female Judges in Alabama Matters**. Jan. 2017. Disponível em: <<https://www.thecut.com/2017/01/why-the-election-of-9-black-female-judges-in-alabama-matters.html>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

PIRES, T. R. de O; SILVA, C. L. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; JOHNSON, Sheri; WISTRICH, Andrew J.; GUTHRIE, Chris. **Does Unconscious Racial Bias Affect Trial Judges?** 2009. Cornell Law Faculty Publications. Paper 786. Disponível em <<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1691&context=facpub>>. Acesso em 2 jan. 2018.

SEN, Maya. Is Justice Really Blind? Race and Reversal in U.S. Courts. **Journal of Legal Studies**, 2015, Vol. 44. Disponível em: <[https://scholar.harvard.edu/files/msen/files/sen\\_reversal.pdf](https://scholar.harvard.edu/files/msen/files/sen_reversal.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista Direito&Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115

WERNECK VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.